



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.732 - RJ (2014/0315513-6)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
TATIANA COSTA ALVES FREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DE INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Se a reforma do julgado exige o reexame do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e nº 7).
2. A falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.732 - RJ (2014/0315513-6)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

Trata-se de agravo em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ENTABULADA PELAS PARTES NÃO LEVADA À APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO. REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O DÉBITO PERSEGUIDO FOI PAGO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO IMPONDO AO EXECUTADO O ÔNUS DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS. INCONFORMISMO RECURSAL VENTILADO PELO EXECUTADO SUSTENTANDO QUE A CONDENAÇÃO IMPOSTA VAI DE ENCONTRO COM O DISPOSTO NA TRANSAÇÃO ENTABULADA. SOLUÇÃO QUE SE MANTÉM. VIA RECURSAL QUE NÃO É A ADEQUADA PARA ANALISAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO, EIS QUE O MESMO NÃO FOI LEVADO AO CONHECIMENTO DO JUÍZO DE PISO. ADEMAIS, O JUDICIÁRIO PODE SE NEGAR A HOMOLOGAR ACORDO QUE VENHA A LESAR O FUNDO ESPECIAL CONSOANTE DISPÕE O ENUNCIADO 31 DO AVISO 57/2010 DESTE TJERJ E O ART. 161 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. COMPENSAÇÃO AJUSTADA NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL, SENDO QUE AQUELA É FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFORME DISPÕE O ART.156, II DO CTN. ÔNUS SUCUMBENCIAL CORRETAMENTE FIXADO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO AMPARADA EM SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SE MANTÉM. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (fl. 153).

Opostos embargos de declaração (fls. 161/184), foram rejeitados (fls. 189/197).

A parte recorrente, nas razões do especial, sustenta ofensa aos arts. 26 e 467 do Código de Processo Civil. Assevera, em síntese, que "a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa extintiva superveniente (transação celebrada entre as partes Exequente e Executada, e não pagamento) ao ajuizamento da presente execução fiscal transfere àquele que deu causa à instauração do processo, ou seja, o Município Recorrido, a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais". Afirma que o instrumento de transação celebrado entre as partes, que prevê que todas as despesas processuais serão arcadas pelo agravado, foi homologado pelo juízo de primeiro grau, cuja a decisão já transitou em julgado (fls. 199/227).

É o relatório. Decido.

No que tange à afronta ao art. 26 do CPC, o Tribunal a quo assim decidiu:

Da análise do processado resta incontroverso que as partes firmaram instrumento de transação onde o município se comprometeu a desistir de todas as execuções fiscais ajuizadas contra a CEDAE, listadas no anexo 1, consoante se extrai da cláusula quinta (indexador 79).

Contudo, a Municipalidade não formulou qualquer pedido de desistência nos autos, bem como não informou sobre a transação realizada.

Em uma primeira análise, conclui-se que o Município descumpriu a transação realizada.

Tal assertiva se avulta ao analisarmos as contrarrazões recursais apresentadas pelo Município onde o mesmo se limitou a alegar que não pode ser condenado ao pagamento das custas em razão da isenção prevista no art.39 da Lei 6.830/80.

Ressalte-se que não se está aqui a analisar os efeitos do descumprimento da transação entabulada, o qual deve ser perquirido na via adequada, mas sim de quem é a responsabilidade do pagamento das despesas processuais, custas e taxa judiciária, não havendo que se falar em violação aos artigos 26 e 467 do CPC.

Vale acrescentar o juiz pode negar a homologação de acordo que venha a lesar o Fundo Especial do Tribunal de Justiça/RJ, consoante dispõe o Enunciado nº 31, do aviso TJ nº 57/2010, bem como o artigo 161 do Código Tributário Estadual

(...)

Como restou asseverado pelo juízo de piso quando foram apreciados os embargos de Declaração, a compensação ajustada no instrumento de transação é modalidade de extinção do crédito tributário, consoante dispõe o art.156, II do CTN.

Portanto, o crédito tributário em questão foi pago após o ajuizamento do executivo fiscal.

Assim, e à luz do princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve suportar o ônus da sucumbência, o que persiste mesmo com a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 154/155).

Nessa linha, a reforma do julgado quanto ao ponto demandaria a análise do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como a revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas nº 5 e nº 7 do STJ.

Além disso, verifica-se que o art. 467 do CPC deixou de ser examinado pelo tribunal a quo, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, e as razões do recurso especial não alegaram violação do art. 535 do Código de Processo Civil, faltando-lhe o indispensável prequestionamento (STJ - Súmula nº 211).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo (fls. 296/298).

A teor das razões:

Ocorre que o entendimento supra merece reforma, pois além de comprovar que o recurso especial preencheu todos os requisitos para o seu conhecimento e processamento, a Agravante demonstrou estarem devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, mesmo que de forma implícita, como é admitido em sede de recurso especial. Além disso, o fez enfrentando de forma pontual e clara todos os pontos objeto da irresignação.

Assim, a violação aos dispositivos da legislação federal, artigos 26 e 467 do CPC, restou notoriamente comprovada e prequestionada, não apenas no recurso especial indevidamente inadmitido, mas em todos os recursos apresentados nestes autos, o que inclui o Agravo em Recurso Especial que foi desprovido, de modo que também com base neste ponto merece reforma a decisão ora agravada.

Oportuno, inclusive, ressaltar orientação deste próprio E. STJ no sentido da desnecessidade de manifestação explícita de dispositivos legais, bastando a implícita discussão da matéria em julgamento para que se configure o prequestionamento (EDcl no AgRg no REsp 1108360/RS – DJe 03/11/2009). Ressalte-se, ainda, que o Agravo em Recurso Especial interposto demonstrou claramente que a matéria em debate não consiste em matéria de fato, tampouco exige análise de cláusula contratual.

Como já ressaltado nos autos, o afastamento da responsabilidade da Executada, ora Agravante, pelo recolhimento das despesas processuais, tem como principal fundamento o princípio da causalidade (Art. 26 do CPC), sendo certo que este tema já foi objeto de amplo debate por este E. Tribunal Superior.

Dessa forma, demonstrou-se de forma pontual e objetiva a violação ao art. 26 do CPC, na medida em que o princípio da causalidade foi desconsiderado na presente discussão, sendo imputado o pagamento das despesas processuais à Agravante, quando, em verdade, tais despesas deveriam ser pagas pelo Agravado, justamente por ter sido este quem deu causa à instauração do processo.

Trata-se de demanda em que o mérito não chegou a ser discutido, uma vez que antes mesmo de qualquer decisão, já havia sido dirimida a questão objeto da lide entre as partes, através de Instrumento de Transação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive restando consignado em tal documento que o Município desistiria de todas as execuções movidas em desfavor da ora Agravante.

Além disso, não se pode falar que pretende a ora Agravante a revisão de qualquer cláusula contratual. Ao revés, como fartamente esposado ao longo dos autos, todos os termos e cláusulas do Instrumento de Transação celebrado entre o Município Agravado e a ora Agravante foram homologados por decisão transitada em julgado, ou seja, a discussão acerca de qualquer cláusula contratual não é objeto da presente demanda e nem poderia, e tal questão foi devidamente enfrentada em grau recursal, diferentemente do entendimento da r. Decisão ora agravada.

(...)

Ressalta, por fim, que o recurso especial em comento merece provimento, a fim de que seja reconhecido, com base no princípio da causalidade, que as despesas processuais são de responsabilidade daquele que deu causa ao ajuizamento da ação, que no presente caso é o Município do Rio de Janeiro, ora Agravado (fls. 301/307).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.732 - RJ (2014/0315513-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

O agravo regimental não prospera, pois ausentes argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

No que tange à afronta ao art. 26 do CPC, o Tribunal *a quo* assim decidiu:

Da análise do processado resta incontroverso que as partes firmaram instrumento de transação onde o município se comprometeu a desistir de todas as execuções fiscais ajuizadas contra a CEDAE, listadas no anexo 1, consoante se extrai da cláusula quinta (indexador 79). Contudo, a Municipalidade não formulou qualquer pedido de desistência nos autos, bem como não informou sobre a transação realizada.

Em uma primeira análise, conclui-se que o Município descumpriu a transação realizada.

Tal assertiva se avulta ao analisarmos as contrarrazões recursais apresentadas pelo Município onde o mesmo se limitou a alegar que não pode ser condenado ao pagamento das custas em razão da isenção prevista no art.39 da Lei 6.830/80.

Ressalte-se que não se está aqui a analisar os efeitos do descumprimento da transação entabulada, o qual deve ser perquirido na via adequada, mas sim de quem é a responsabilidade do pagamento das despesas processuais, custas e taxa judiciária, não havendo que se falar em violação aos artigos 26 e 467 do CPC.

Vale acrescentar o juiz pode negar a homologação de acordo que venha a lesar o Fundo Especial do Tribunal de Justiça/RJ, consoante dispõe o Enunciado nº 31, do aviso TJ nº 57/2010, bem como o artigo 161 do Código Tributário Estadual (...)

Como restou asseverado pelo juízo de piso quando foram apreciados os embargos de Declaração, a compensação ajustada no instrumento de transação é modalidade de extinção do crédito tributário, consoante dispõe o art.156, II do CTN.

Portanto, o crédito tributário em questão foi pago após o ajuizamento do executivo fiscal.

Assim, e à luz do princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve suportar o ônus da sucumbência, o que persiste mesmo com a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 154/155).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, tal como dito na decisão ora agravada, a reforma do julgado quanto ao ponto demandaria o exame do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas nº 5 e nº 7 do STJ.

Ademais, a despeito da interposição de embargos de declaração, verifica-se que o acórdão recorrido não se manifestou quanto ao art. 467 do CPC, razão pela qual se mostra ausente o requisito do prequestionamento, a incidir o disposto na Súmula 211/STJ.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0315513-6

AgRg no
AREsp 627.732 / RJ

Números Origem: 02139695720048190001 100104555000128 20041200581515 201424562992
2139695720048190001

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
TATIANA COSTA ALVES FREU E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
TATIANA COSTA ALVES FREU E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.